



Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data:

12/01/2013
Carla Lucia SA
Gerencia Executiva de Registro de Atos e Legislaçao da Casa Civil do Governador

A Divisao de Assessoria no Plenario
Em 19/02/2013
Felix de Sousa Azevedo Sobrinho
Secretario Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

AO EXPEDIENTE DO DIA
19 de 02 de 13
[Signature]

VETO TOTAL Nº 142/13



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.128/2012 de autoria do Deputado Arnaldo Monteiro, que "Institui a Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medida Sócioeducativa de Internação no Estado da Paraíba, na forma que menciona."

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medida Sócioeducativa de Internação no Estado da Paraíba, determina a construção de unidades de atendimento sócioeducativo e a criação de novas unidades de atendimento sócioeducativo, dentre outras diretrizes.

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal. Afinal, são de iniciativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre função

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA



pública, organização administrativa, serviços públicos e servidores públicos.

O termo "**organização administrativa**" utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos **servidores públicos**, na atividade de prestação de **serviços públicos**.

Sob a mesma ótica, ao se analisar a proposta, constata-se que, ainda nesse aspecto, tem-se uma propositura com interferência na elaboração orçamentária, matéria igualmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 7º, §2º, II da Constituição do Estado), uma vez que a sua execução implica considerável aumento de despesas, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas funções e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "a" a "e" da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA



"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, **funções** ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**"

(destaque e grifo nosso)

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade,



ESTADO DA PARAÍBA



fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTIDO O VOTO COM A SEGUINTE VOTAÇÃO
13 - SIM E 11 - NÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 10/04/2013.

2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E,
Nesta Data, 12/10/2013
Vera Dúgala Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 684 /2012
PROJETO DE LEI Nº 1.128/2012
AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO
VETO



João Pessoa, 10 de Maio de 2013
Ricardo Vieira Coutinho

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui a Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medida Sócioeducativa de Internação no Estado da Paraíba, na forma que menciona.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medida Sócioeducativa de Internação com a finalidade de implantar eficaz gestão pedagógica e estabelecer parâmetros de organização espacial e funcional das unidades de atendimento sócioeducativo, garantindo meios efetivos de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente inserido em medida sócioeducativa de internação.

§ 1º Considera-se descentralização do atendimento o conjunto de medidas planejadas e ações capazes de efetivar a gestão pedagógica, a implantação de novas unidades de atendimento sócioeducativo e a qualificação de servidores públicos nos parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

§ 2º Considera-se Unidade de Atendimento sócioeducativo o espaço local e funcional que unifica, concentra e integra o atendimento ao adolescente, mediante autonomia técnica e administrativa, com quadro próprio de servidores públicos, para o desenvolvimento de um programa de atendimento e um projeto pedagógico específico.

Art. 2º A Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente inserido em Medida Sócioeducativa de Internação tem como diretrizes:

[Handwritten signature]



I - construção de unidades de atendimento sócioeducativo com seu espaço físico, sua organização espacial e funcional, as edificações, os materiais e os equipamentos orientados, subordinados e refletindo o projeto pedagógico;

II - criação de novas unidades de atendimento sócioeducativo nos parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE;

III - as estruturas físicas e de pessoal das unidades de atendimento sócioeducativo serão orientadas pelo projeto pedagógico e estruturadas de modo a assegurar a capacidade física para o atendimento adequado à execução desse projeto e à garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes;

IV - garantir a execução do atendimento sócioeducativo descentralizado como forma de estar localmente inserido e de possibilitar melhores respostas no atendimento aos adolescentes;

V - orientar o atendimento no âmbito do sistema sócioeducativo de modo a ser executado no limite geográfico do município, com vista a fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade e das famílias dos adolescentes atendidos;

VI - ação conjunta dos agentes envolvidos no atendimento do adolescente em conflito com a Lei, com o intuito de garantir a discussão coletiva dos problemas e soluções, a convivência com a pluralidade de idéias e experiências e a obtenção de consensos capazes de efetivar a qualidade dos serviços e a eficiência no atendimento do adolescente;

VII - estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados e sociedade civil.

Art. 3º A Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medida Sócioeducativa de Internação orienta-se pelos seguintes objetivos;

I - dotar a rede pública de novas unidades de atendimento ao adolescente inserido em medida sócio educativa de internação adequadas ao Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE;

II - estabelecer, obrigatoriamente, projeto pedagógico nítido, escrito e público em consonância com os princípios do Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE – para cada unidade de atendimento sócioeducativo;

III - efetivar projeto pedagógico passível de monitoramento e avaliação continuada, impacto e resultado, a ser desenvolvido de modo compartilhado com equipe institucional, adolescentes, famílias e entes públicos;

IV - compor quadro de servidores públicos capacitados e qualificados para o atendimento sócioeducativo e que possam desenvolver habilidades pessoais capazes de inter-relação com o adolescente inserido em medida sócioeducativa de internação;

V - efetivar formação qualificada e continuada para os servidores públicos e as equipes das entidades conveniadas envolvidas no atendimento ao adolescente, especialmente às equipes de atendimento e de órgãos responsáveis pela execução de políticas de saúde, educação, segurança e outras destinadas aos



VI - criar e consolidar uma política de formação de recursos humanos orientada pelo Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo - SINASE e de constante melhoria nas técnicas pedagógicas;

VII - contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos dos adolescentes;

VIII - contribuir com demais entes públicos no combate a práticas de abandono e violência contra adolescente;

IX - efetivar os direitos da adolescência mediante a prática de programas Sócioeducativos e de rede de serviços, com políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para a efetivação da proteção integral de que são destinatários todos adolescentes;

X - fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade e da família dos adolescentes atendidos;

XI - ampliar e contribuir com a integração operacional entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública, Assistência Social e outros entes públicos.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medida Sócioeducativa de Internação:

I - Plano Estadual, aqui definido como conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações da Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medidas Sócioeducativa de Internação;

II - Sistema Estadual, aqui definido como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos dessa política pública;

III - Fundo Estadual, aqui caracterizado como instrumento institucional de caráter financeiro destinado a reunir e canalizar recursos para os objetivos desta política;

IV - Cooperação entre entes públicos, de diferentes níveis de poder, e entes privados.

Parágrafo único. Os instrumentos da Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medida Sócioeducativa de Internação atuarão de modo a:

I - constituir-se numa dinâmica de integração orgânica e sistêmica do grupo de gestores do sistema sócioeducativo;

II - ser um canal privilegiado para se estabelecer uma interlocução ativa e participativa entre os diferentes atores que integram as comunidades educativas;

III - compartilhar coletivamente o poder nos processos decisórios do planejamento à execução das ações.

Art. 5º O projeto pedagógico, as instalações e as ações da unidade de atendimento priorizarão atuação específica para tratar os adolescentes com problemas de dependência química.

Art. 6º O atendimento na unidade levará em consideração o necessário processo de continuidade e de integração em novos programas dirigidos aos adolescentes e aos jovens adultos egressos de medidas privativas de liberdade, de internação e de semi-liberdade.

Art. 7º Os órgãos públicos, especialmente da área de saúde, segurança pública e assistência social, poderão dotar-se dos princípios, objetivos, ações e serviços desta Política Pública.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



PEQUENO DE VISTA

Deputado

Geiziane Mourão
25/03/13



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. sob o nº 142/13
Em 18/02/2013
P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/02/2013
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, / / 2013.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia / / 2013

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
SWIBAL MARCOLINO
Em 20/03/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2013

Parecer
Em / /

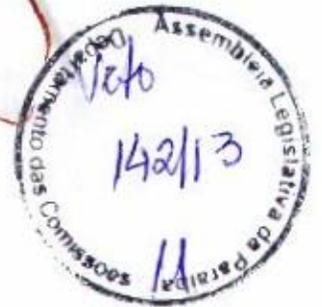
Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno
Em / / 2013.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em / / 2013.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 142/2013
PROJETO DE LEI nº 1128/2012.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1128/2012, de autoria do Deputado Arnaldo Monteiro, o qual institui a Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente inserido em Medida Socioeducativa de Internação no Estado da Paraíba.

VETO TOTAL: GOVERNO DO ESTADO.
AUTOR : Dep. ARNALDO MONTEIRO.
RELATOR : Dep. Dr. ANÍBAL.

PARECER nº 1300/2013

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 142/2013 ao Projeto de Lei nº 1128/2012, da lavra do eminente Parlamentar Arnaldo Monteiro o qual institui a Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente inserido em Medida Socioeducativa de Internação no Estado da Paraíba.

Tramitação na forma regimental.
Breve relato.



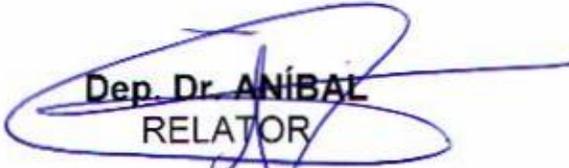
II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Veto Total interposto ao Projeto de Lei em tela. Alega Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. Ricardo Vieira Coutinho que o veto interposto visa instituir a política estadual de descentralização, o que seria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma o presente projeto de lei se faz oportuna, se considerarmos o conjunto de denúncias apresentadas à população paraibana dos constantes motins e rebelião nos órgãos de recolhimentos de jovens e adolescentes em medidas socioeducativas, o que de certa forma fica evidente a discrepância do previsto na regulamentação vigente e no atendimento real que vem sendo dado aos privados de liberdade.

Desta forma entendo que o Veto interposto não satisfaz a relatoria e entende ainda que inexistente impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 142/2013 ao Projeto de Lei nº 1128/2012.

É como voto
Sala da Comissão, em 01 de abril de 2013.


Dep. Dr. ANÍBAL
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 142/2013 ao Projeto de Lei nº 1128/2012.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 03/04/13

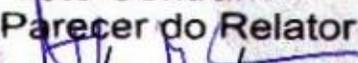
Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente


Dep. OLENKA MARANHÃO

Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

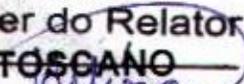
Em, 

Dep. JUTAY MENESES

DEPUTADO

Membro

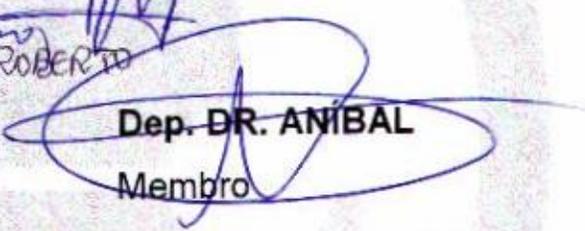
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em, 

Dep. LEA TOSCANO
DEPUTADO

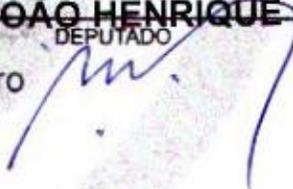
Membro


DEP. CAIO ROBERTO


Dep. DR. ANIBAL

Membro

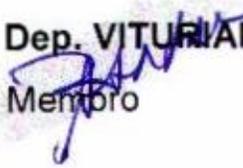
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em, 

Dep. JOÃO HENRIQUE

DEPUTADO

Membro


Dep. VITURIANO DE ABREU.

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 130/2013

João Pessoa, 15 de abril de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 140/2013, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2012, do Deputado Anísio Maia, que "Acrescenta o art. 91-A, à Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção

*Recabi
16.04.13
Assinatura
14450*